



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 09 de maio de 2022.

À

Pregoeira da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – ES

A/c.: Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly – Pregoeira

Ref.: Consulta da Pregoeira Referente à Minuta do Edital cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração de projeto básico de arquitetura e projetos executivos complementares, com detalhamento em escalas adequadas para futura execução das obras de reformas do Edifício Juarez Tavares Mata, sede da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

### Parecer Jurídico

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria desta Casa pela Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly, designada Pregoeira Oficial para realização do Procedimento Licitatório, objetivando a contratação de empresa para elaboração de projeto básico de arquitetura e projetos executivos complementares, com detalhamento em escalas adequadas para futura execução das obras de reformas do Edifício Juarez Tavares Mata, sede da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, a fim de que esta Procuradoria efetue a análise e apreciação prévia da minuta do edital e anexos.

As exigências legais, como regra, são aquelas constantes do art. 40 da Lei nº 8.666/93, assim como as previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/09. Com efeito, deve o ato convocatório, isto é, o edital fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação. As exigências relativas ao contrato constam do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

*In casu*, sob o enfoque jurídico, encontram-se presentes os requisitos legais tanto da minuta do edital, e anexos. No entanto, destaca-se as alterações sugeridas abaixo, a fim de garantir que os textos do edital sejam claros e compreensíveis.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Antes de nomear as questões técnicas, devemos atentar pelo uso correto do vernáculo em todo edital, algo que não foi respeitado, por exemplo, no item 5.3 dentre outros tantos do edital subitem que possuem erros ortográficos, de concordância, pontuação, merecendo todo o edital uma revisão pormenorizada.

O item “5.6 – Qualificação Técnica” não exige o cadastro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), porém esse é um requisito legal para exercer a profissão de Arquiteto e Urbanista conforme Art. 7º, da Lei nº 12.378/2010.

Na cláusula sétima da minuta contratual, mais especificamente o subitem 7.1, encontra-se um pouco obscuro merecendo uma redação melhor elaborada para evitar dúvidas.

Por fim, destacamos que a Procuradoria restringe sua análise ao aspecto técnico-jurídico, devendo a definição do objeto, bem como as especificações do mesmo, serem realizadas pelos setores competentes e pelo Gestor Administrativo desta Casa.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

**Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis**

**Procurador Legislativo**

**OAB-ES 15.389**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

